

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de assegurar atendimento presencial, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com deficiência, aos idosos e demais pessoas que especifica.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DUARTE JR.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a presente complementação de voto com o objetivo de aprimorar a redação do projeto de lei, de modo a incorporar a Emenda nº 1, que busca aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 1.288/2024.

A proposta resulta do debate ocorrido na reunião deliberativa da comissão, realizada em 28 de maio de 2025, oportunidade em que o Deputado Gilson Marques apresentou contribuição relevante para o aprimoramento do texto, que ora é incorporada nesta complementação de voto.

A alteração não modifica o mérito do projeto, mas contribuindo para sua maior efetividade e conformidade com os princípios da administração pública, notadamente os da eficiência, acessibilidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/2024, com a acolhida da Emenda nº 1, nos termos do texto que ora apresento.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.288/2004, com emenda modificativa e pela rejeição da EMC 1/2024-CDC, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EMENDA MODIFICATIVA Nº1 AO PL 1288/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de assegurar atendimento presencial, em estabelecimentos públicos e privados, às pessoas com deficiência, aos idosos e demais pessoas que especifica.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º e do §1º do PL 1.288/2024:

“Art. 2º As repartições públicas, as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, as instituições financeiras e demais estabelecimentos prestadores de serviços essenciais deverão disponibilizar atendimento presencial ao público, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e acesso prioritário e imediato às pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º O atendimento presencial, na forma deste artigo, cujas instalações estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, sendo vedada a imposição de barreiras físicas, tecnológicas ou burocráticas que dificultem ou impeçam a fruição desse serviço.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

